

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1360834 - SP (2018/0233232-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADELAIDE ALVES LEO SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS - SP089588
AGRAVADO : GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO PALACIOS E OUTRO(S) - SP114288
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARIA FERNANDA PASTORELLO - SP211259
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FERNANDO CAPELLO CALAZANS - SP246691
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E
OUTRO(S) - SP261844
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

3. A revisão das conclusões estaduais - acerca de não terem sido preenchidos os requisitos para fazer jus à indenização pleiteada, bem como de os embargos de declaração terem caráter protelatório - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.834 - SP (2018/0233232-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por ADELAIDE ALVES LEÃO SANTOS contra a decisão de fls. 473-477 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 339, e-STJ):

INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. Pagamento da fatura do cartão de crédito feito com atraso, o que gerou encargos moratórios na fatura seguinte, que não foram quitados. Débito exigível. Indenização por dano moral descabida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, considerados protelatórios, com aplicação da multa do art. 1.026 do CPC/2015 (fls. 418-422, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 344-378, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 489, 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 e 6º, 14 e 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida; (ii) fazer jus à indenização por danos morais pleiteada, em razão da conduta ilícita da operadora de cartão de crédito, que, indevidamente, inscreveu seu nome no serviço de proteção ao crédito; e (iii) inaplicabilidade da multa disposta no art. 1.026 do CPC/2015, pois os embargos de declaração opostos não tinham intuito protelatório. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não configurada a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; b) ausência de prequestionamento dos artigos de lei tidos por vulnerados; e c) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais, a qual torna prejudicada a análise da jurisprudência colacionada.

No presente agravo interno (fls. 481-485, e-STJ), a agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 488-499 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.834 - SP (2018/0233232-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ADELAIDE ALVES LEAO SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS - SP089588
AGRAVADO : GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO PALACIOS E OUTRO(S) - SP114288
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARIA FERNANDA PASTORELLO - SP211259
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FERNANDO CAPELLO CALAZANS - SP246691
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
- SP261844
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).
3. A revisão das conclusões estaduais - acerca de não terem sido preenchidos os requisitos para fazer jus à indenização pleiteada, bem como de os embargos de declaração terem caráter protelatório - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a concessão de efeito suspensivo ao reclamo somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

No que respeita à alegada afronta aos arts. 6º, 14 e 43 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se não terem sido eles objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 340-341, e-STJ):

(...)

Incontroverso nos autos que a apelante aderiu ao cartão de crédito fornecido pela corré Luigi Bertoli, administrado pelo Banco Bradesco, conforme proposta de emissão de cartão copiada às fls. 73, devidamente assinada por ela.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito referente a débito deste cartão.

De início, destaco que a alegação da apelante de que não desbloqueou o cartão é inverossímil, pois ela mesma carregou aos autos o comprovante de que, em 24/11/2013, efetuou uma compra no valor total de R\$-993,67, com o pagamento do valor de R\$-193,67 no cartão de débito e, o restante (R\$-800,00), no cartão de crédito (fls. 16).

Referida compra gerou a fatura copiada às fls. 20, no valor de R\$-804,99, que corresponde ao valor gasto na loja da primeira corré

mais o seguro no valor de R\$-4,99 que, destaca-se, foi contratado pela apelante, conforme proposta de adesão de fls. 51.

Embora a apelante tenha comprovado que efetuou o pagamento do valor integral da fatura com vencimento para 25/12/2013, o comprovante de fls. 19 demonstra que este foi feito com atraso, apenas em 02/01/2014.

Na fatura seguinte, com vencimento para 25/01/2014, foram lançados os encargos moratórios referentes ao atraso no pagamento da fatura anterior, mais o valor do seguro e o valor de R\$-3,90, referente à anuidade do cartão.

Sendo assim, embora a apelante afirme que efetivou o cancelamento do cartão, o que foi confirmado pelo banco em sua contestação, **restou pendente o pagamento da fatura em que constaram os encargos moratórios devidos por conta do pagamento feito com atraso.**

(...)

Destarte, não comprovado o pagamento da fatura, legítima a inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, de forma que não há se falar em indenização por dano moral (Sem grifos no original).

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

No tocante à aplicação da multa disposta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, o entendimento desta Corte Superior é de que, não ficando nítido o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração e concluindo o Tribunal local ser o recurso procrastinatório, o reexame acerca do cabimento ou não da penalidade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, verifica-se que as questões suscitadas nos embargos declaratórios haviam sido efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade, erro material ou ausência de fundamentação, mas, sim, em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.360.834 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0233232-9

Número de Origem:
10705666020148260100 2309106015 2309206023

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELAIDE ALVES LEO SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS - SP089588
AGRAVADO : GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO PALACIOS E OUTRO(S) - SP114288
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARIA FERNANDA PASTORELLO - SP211259
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FERNANDO CAPELLO CALAZANS - SP246691
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP261844
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELAIDE ALVES LEO SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS - SP089588
AGRAVADO : GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO PALACIOS E OUTRO(S) - SP114288
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARIA FERNANDA PASTORELLO - SP211259
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FERNANDO CAPELLO CALAZANS - SP246691
FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP261844
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019